



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
DIRETORIA COLEGIADA

ATA Nº 09/2022/DIRCOL

**DIRETORIA COLEGIADA, DE 27 DE MAIO DE 2022.**

Em **27 de maio** de 2022, às 18:00h, reuniram-se na Sala de Reunião da Presidência da Fundação Nacional do Índio os seguintes membros da Diretoria Colegiada: o Presidente, Sr. **Marcelo Augusto Xavier da Silva**; o Diretor de Administração e Gestão, Sr. **Rodrigo de Sousa Alves**; o Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, Sr. **Fernando Fantazzini Moreira**; o Diretor de Proteção Territorial, Sr. **César Augusto Martinez**; assim como, na condição de convidado (sem direito à voto), o Chefe de Gabinete da Presidência, Sr. **Matheus de Almeida Roberto**.

**ASSUNTOS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA:**

1. **PROCESSO 08620.004796/2021-17 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

1.1. Trata-se de processo destinado à contratação de pessoal temporário para atuar nas barreiras sanitárias no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 para o adequado cumprimento da decisão cautelar concedida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Após as contratações inicialmente realizadas, passou-se à análise da possibilidade de prorrogação dos contratos.

1.3. Conforme Ata 08/2022 (4080804), a Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, restituir o processo à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, para consulta junto ao Departamento de Controle Concentrado da Secretaria Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

"1.6.1 O parecer de força executória permite a prorrogação dos contratos temporários, realizados pela FUNAI, para continuidade das atividades, independente da declaração de emergência de saúde pública de importância nacional, revogada pela Portaria GM/MS 913/2022?"

1.6.2. A decisão judicial proferida na ADPF 709/STF supera os óbices existentes na Lei de Contratações Temporárias (Lei 8745/93)?

1.6.3. A decisão judicial proferida na ADPF 709/STF supera eventuais óbices legais e permite a utilização de recursos ordinários da FUNAI para a prorrogação dos contratos temporários?"

1.4. No mesmo sentido, foi encaminhado o Ofício Presidência 639 (4160334) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando da questão tratada nos autos.

1.5. Em resposta, conforme informado pelo Despacho n. 00517/2022/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (4165157), as dúvidas foram consideradas dirimidas, com base no Parecer n. 00528/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (4165154), o qual apresenta a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. BARREIRAS SANITÁRIAS. ADPF 709. DECISÕES JUDICIAIS VIGENTES. MANUTENÇÃO.

I - Devem ser mantidas as barreiras sanitárias, em terras indígenas, criadas e mantidas por força de decisões judiciais prolatadas no âmbito da ADPF 709, enquanto perdurar a vigência das respectivas decisões.

II - Caso se entenda que o fim da ESPIN cause perda de objeto às decisões judiciais que determinaram a criação e a manutenção das barreiras sanitárias, então primeiramente deve-se obter a reforma destas decisões ao invés de administrativamente interromper, por força própria, o cumprimento de decisão judicial.

1.6. Colhe-se ainda do referido Parecer n. 00528/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (4165154):

"(...)

10. Assim, embora não se ignore que a ADPF 709 foi ajuizada em razão da pandemia de COVID19, e que foi a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional-ESPIN, a Portaria Interministerial n.º 11.351, de 17 de setembro de 2021, não deixa de ser fundamento para a realização da contratação e para a sua subsequente prorrogação in casu, uma vez que **é ela que atende às exigências/aos requisitos da Lei 8.745/1993, bem como do Decreto n.º 10.723, de 23 de junho de 2021, por ser também "ato do poder executivo", editado especificamente para autorizar a referida contratação.**

(...)

22. Repise-se, à SGCT cabe atestar a manutenção ou não das decisões judiciais que culminaram, no passado, com a edição da portaria interministerial e a efetiva contratação dos temporários. Ora, se não houve alteração no cenário judicial, como atesta a SGCT, então também não deve haver alteração no cumprimento da decisão judicial.

(...)

28. De qualquer modo, visando subsidiar tomada de decisão por parte dos gestores deste MJSP, passa-se a abordar as perguntas formuladas pela Funai:

1.6.1. O parecer de força executória permite a prorrogação dos contratos temporários, realizados pela FUNAI, para continuidade das atividades, independente da declaração de emergência de saúde pública de importância nacional, revogada pela Portaria GM/MS 913/2022?

29. Sim, pois existe farta documentação no Processo nº 08620.004796/2021-17 que demonstra que a edição da Portaria Interministerial SEDGG-ME/MJSP Nº 11.351, de 17 de setembro de 2021, que embasa a contratação temporária para criar e manter barreiras sanitárias em terras indígenas, decorre diretamente das decisões proferidas na ADPF 709, as quais ainda estão vigentes, conforme atesta o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00072/2022/SGCT/AGU.

**30. Caso a Administração Pública entenda que o fim da ESPIN cause perda de objeto às decisões judiciais que determinam a criação e a manutenção das barreiras sanitárias, então primeiramente deve obter a reforma das decisões judiciais, ao invés de administrativamente interromper, por força própria, o cumprimento de decisão judicial.**

31. Aliás, nesse âmbito, convém lembrar que a Lei nº 8.745/1993 estabelece prazos máximos para contratação temporária, pelo que não há vedação para que, caso assim entenda a Administração Pública, se prorrogue os contratos temporários por um tempo menor, período em que se pode tentar obter, em Juízo, a reforma da decisão judicial vigente.

1.6.2. A decisão judicial proferida na ADPF 709/STF supera os óbices existentes na Lei de Contratações Temporárias (Lei 8745/93)?

32. Decisões judiciais não conflitam com o ordenamento jurídico objetivo, senão somente conformam o fluxo normativo (texto de lei, interpretação e princípios) ao caso concreto. Além disso, repita-se, não há óbices da Lei 8.745/1993 a serem superados, uma vez que a **Portaria Interministerial n.º 11.351, de 17 de setembro de 2021 está plenamente vigente.**

33. Embora o texto literal da Portaria Interministerial n.º 11.351, de 17 de setembro de 2021 não mencione a ADPF 709 - o que não precisava ocorrer -, aquela somente foi editada em razão desta, e é absolutamente inapropriado que a Funai deliberadamente ignore todo o contexto da referida Portaria para focar exclusivamente no texto literal da Lei nº 8.745/1993 e da portaria interministerial. Resta evidente que a contratação temporária decorre de decisão judicial e, como dito acima, caso entenda ter havido perda de objeto no cumprimento da decisão judicial, deve, primeiramente, obter a reversão das decisões em Juízo.

34. Ademais, mesmo se adotássemos uma análise estritamente literal, tal qual a Funai adotou na reunião colegiada, ainda assim não restaria juridicamente correto a não prorrogação dos contratos temporários. Isso porque, repita-se, a Portaria Interministerial SEDGG-ME/MJSP Nº 11.351, de 17 de setembro de 2021 não está formal e literalmente atrelada à ESPIN e, logo, do ponto de vista estritamente literal (com o qual não se concorda, diga-se de passagem) também não poderia haver automática interrupção dos contratos temporários.

35. É de se perceber que **a Funai faz uma conexão entre a ESPIN e a Portaria Interministerial SEDGG-ME/MJSP nº 11.351, de 17 de setembro de 2021, mas, sem motivo aparente, não faz igual conexão entre a Portaria Interministerial SEDGG-ME/MJSP Nº 11.351/2021 e a ADPF 709, sendo que ambas (ESPIN e ADPF 709) não estão literalmente citadas na dita portaria interministerial.** Sem dúvida, a avaliação dos atos administrativos e a interpretação das normas não podem descurar dos respectivos fundamentos que lhe deram ensejo

1.6.3. A decisão judicial proferida na ADPF 709/STF supera eventuais óbices legais e permite a utilização de recursos ordinários da FUNAI para a prorrogação dos contratos temporários?"

36. No caso concreto, não se identifica óbice legal a ser superado por decisão judicial, nos termos indicados alhures, e as questões orçamentárias devem ser apreciadas pelas respectivas áreas técnicas.

37. Por fim, com relação à sugestão do presidente da Funai, sobre realização de gestão junto ao Ministério da Saúde, para que fosse editada norma declarando a continuidade da Emergência em Saúde Pública nas áreas atingidas pelas decisões da ADPF 709/STF, tem-se que esta é desnecessária, já que a Portaria Interministerial SEDGG-ME/MJSP Nº 11.351/2021 e a própria ADPF 709 são suficientes para autorizar a prorrogação dos contratos temporários em tela. (...)"

1.7. Após deliberação, os membros da Diretoria Colegiada decidiram, por unanimidade, e considerando o teor do Parecer n. 00528/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (4165154), que impõe a obrigação de renovação dos contratos temporários, fica aprovada a sugestão de prorrogação dos contratos temporários.

1.8. Encaminha-se à Diretoria de Administração e Gestão e ao Gabinete da Presidência para providências subsequentes.

Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a 9ª Reunião da Diretoria Colegiada da FUNAI de 2022. Estes foram os termos da reunião, ocorrida em 27 de maio de 2022. Encaminhe-se para assinatura dos membros da Diretoria Colegiada.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

PRESIDENTE

<b>RODRIGO DE SOUSA ALVES</b>  DIRETOR DAGES	<b>FERNANDO FANTAZZINI MOREIRA</b>  DIRETOR DPDS	<b>CÉSAR AUGUSTO MARTINEZ</b>  DIRETOR DPT
---	---	---



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente**, em 27/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Alves, Diretor(a)**, em 27/05/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Fantazzini Moreira, Diretor(a)**, em 27/05/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Martinez, Diretor(a)**, em 27/05/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4159718** e o código CRC **858B8838**.